

## **LEI Nº 2.269/2013.**

**EMENTA:** Dispõe sobre os sítios arqueológicos e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 129/2013 – LEGISLATIVO.

Art. 1º Constituem patrimônio cultural do município de Santa Cruz do Capibaribe e compõem as Áreas de Preservação Cultural Arqueológicas, os bens móveis e imóveis existentes em seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por seu valor histórico, antropológico, cultural ou arqueológico.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a identificação, o inventário, a documentação, o registro e a difusão e manterá programa de proteção, vigilância e preservação dos sítios arqueológicos existentes no Município.

§1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Sítios Arqueológicos, que ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 2º Os mapas oficiais da cidade e os dos Planos Diretores em vigor e os futuros contemplarão a localização dos sítios arqueológicos existentes, bem como sofrerão a devida atualização a cada descoberta.

Art. 3º Consideram-se sítios arqueológicos, conforme definidos na legislação federal, em especial, na Lei Federal nº 3.924 de 1961:

I - monumentos de qualquer natureza, origem ou finalidade, que encerrem marcas da história da ocupação do território do Brasil, constituindo-se suportes de informações sobre as sociedades pretéritas, desde os períodos mais recuados, o pré-colonial ou pré-cabralino, até os períodos documentados pela escrita, os do Brasil Colônia, Império e primórdios da República;

II - os sítios pré-coloniais ou pré-cabralinos que testemunham eventos ocorridos durante o longo período que antecedeu a colonização portuguesa, correspondendo a espaços com concentração de restos materiais derivados de atividades humanas cotidianas e/ou cerimoniais, desenvolvidas na área do assentamento ou fora dele, apresentando ou não sepultamentos humanos;

III - as distinções morfológicas dos sítios pré-coloniais relacionadas às características das evidências que o integram tais como sítios cemitérios (com sepultamentos humanos), sítios cerâmicos (centenas de fragmentos de cerâmica aflorando na superfície do sítio), oficinas-líticas (suportes rochosos com marcas

resultantes do polimento de artefatos), inscrições rupestres (desenhos figurativos ou não gravados em suportes rochosos) também conhecidos como petróglifos;

IV - outras distinções morfológicas de sítios arqueológicos que possam remeter às características do ambiente ocupado no passado como abrigo sob rocha, gruta ou lapa que apresentam vestígios arqueológicos ou, ainda, à forma produzida pela população do período pré-colonial, como casas subterrâneas (espaços vazios construídos sob formas variadas de concavidades escavadas no solo), além de outros tipos não especificados aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente;

Art. 4º A expedição de alvará de licença para a construção no Município fica condicionada, nas Áreas de Preservação Cultural Arqueológicas, a parecer prévio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 1º Do parecer obrigatoriamente constará o entorno de proteção da área reconhecida como de preservação cultural, levando-se em consideração a visibilidade, ambiência, conservação e valorização do sítio.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se como área de entorno arqueológico aquela circunscrita em um raio a ser considerado a partir do limite externo do monumento arqueológico de cinquenta metros na área abrangida pelo Plano Diretor do Distrito Sede.

Art. 5º São proibidos, em todo o território do Município, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, de sítios arqueológicos pré-coloniais conhecidos como, sítios de inscrições rupestres, de sítios históricos e de elementos enumerados na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

Art. 6º A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático deverá ser imediatamente comunicada pelo autor do achado ou pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se der o fato a Secretaria de Planejamento e Gestão e está ao Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional (IPHAN).

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se verificar o achado é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até o pronunciamento e deliberação do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional (IPHAN).

§ 2º A infringência da obrigação imposta no *caput* implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do autor dos danos que vier a causar ao patrimônio municipal, em decorrência da omissão.

Art. 7º A destruição, evasão, mutilação ou descaracterização da área considerada como arqueológica e dos bens móveis que a compõem, importará as sanções penais e administrativas contidas no Art. 62 a 65 da LEI Nº 9.605/98.

Art. 8º As Áreas de Preservação Cultural, poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, visando a preservação e proteção dos atributos naturais da área, mediante projeto de utilização do sítio a ser aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Quando admitido pelo zoneamento, o parcelamento do solo nas Áreas de Preservação Cultural dependerá de anuência prévia da Secretaria de

Planejamento e Gestão, concedida através de alvará de parcelamento de área de preservação cultural, onde obrigatoriamente constará:

I - descrição dos respectivos patrimônios e entornos, inclusive com registros fotográficos precisos;

II - consideração dos valores científico, paisagístico e turístico dos bens móveis e imóveis contidos no universo da área a ser parcelada; e

III - definição de medidas preventivas mínimas assecuratórias da boa conservação e acessibilidade do patrimônio identificado.

Art9º As Áreas Arqueológicas são *non aedificandi* e de preservação permanente, ressalvadas as edificações necessárias aos serviços de guarda e conservação.

§ 1º A delimitação exata das Áreas de Preservação Cultural, ficará a cargo do órgão federal competente, dependendo de anuência prévia deste a aprovação de projetos e o licenciamento de obras ou escavações no local.

§ 2º As Áreas de Preservação Cultural, somente poderão ser utilizadas para fins científicos, educacionais e turísticos, mediante plano de manejo específico a ser aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional (IPHAN) e endossado Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 30 de outubro de 2013

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**  
Presidente

**José Afrânio Marques de Melo**  
1º Secretário

**Ligivânio Vieira da Silva**  
2º Secretário